



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.709 - SC (2020/0071939-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FERNANDO CARVALHO PAIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO ANTE A QUANTIDADE DE PENA CORPORAL FIXADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 269/STJ. INAPLICABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM AS SÚMULAS N. 440/STJ, 718/STF E 719/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A *"jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes"*. (AgRg no REsp 1.840.016/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2020.)

2. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a necessidade de imposição do regime prisional mais gravoso ao Agravante, pois, embora a pena corporal tenha sido fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, foi apontada a existência de *"diversos registros criminais anteriores"*, *"somados à dupla reincidência específica"*, o que afasta a aplicação do enunciado da Súmula n. 269/STJ (*"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*).

3. Agravo regimental em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.709 - SC (2020/0071939-2)

AGRAVANTE : FERNANDO CARVALHO PAIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CARVALHO PAIS contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 298):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA INOVAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROCEDENTE. REGIME PRISIONAL. CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS NS. 440/STJ, 718/STF E 719/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada merece ser revista pois a sua *"pena corporal foi fixada em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão"*, as *"circunstâncias judiciais foram reputadas todas favoráveis"*, *"é reincidente"*, e, portanto, *"[t]al conjuntura, torna perfeitamente aplicável ao caso o enunciado de Súmula nº 269 desse e. STJ"* – *"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"* (fls. 310-311; sem grifos no original).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.709 - SC (2020/0071939-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO ANTE A QUANTIDADE DE PENA CORPORAL FIXADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA N. 269/STJ. INAPLICABILIDADE. REGIME FIXADO DE ACORDO COM AS SÚMULAS N. 440/STJ, 718/STF E 719/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A *"jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes"*. (AgRg no REsp 1.840.016/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2020.)

2. As instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea a necessidade de imposição do regime prisional mais gravoso ao Agravante, pois, embora a pena corporal tenha sido fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, foi apontada a existência de *"diversos registros criminais anteriores"*, *"somados à dupla reincidência específica"*, o que afasta a aplicação do enunciado da Súmula n. 269/STJ (*"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*).

3. Agravo regimental em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que **a decisão impugnada não comporta reparos.**

Como já exposto, às fls. 298-299, o **Agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do ilícito tipificado no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, pois, *"ao avistar a aproximação de uma viatura da polícia militar, se ajoelhou ao chão e colocou a mão cintura para tentar se livrar de algum objeto"*, no caso: *"uma pistola, [...], com capacidade para 10 tiros, [...], além de três munições intactas"* (fl. 100).

Inconformada, a Defesa interpôs apelação na **Corte de origem, que negou provimento ao recurso** às fls. 108-118.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descontente, impetrou *habeas corpus* neste Tribunal, no qual, após percuciente análise, deneguei a ordem (fls. 298-304).

Passo à análise do recurso.

Pois bem, transcrevo as razões de decidir do Juízo sentenciante e do Tribunal estadual para fixar e manter o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda (fls. 55-56 e 112-120; sem grifos no original):

Sentença condenatória

"[...] Evidenciada a prática delitiva, não havendo elementos que indiquem a não culpabilidade do acusado, a hipótese é de fixação da respectiva sanção penal. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, o critério a ser adotado é o trifásico (CP, art. 68). Quanto à pena de multa, o critério a ser adotado é o bifásico, conforme precedentes do TJSC.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não deve ser valorada negativamente, uma vez que inerente ao tipo penal. As poucas informações constantes do processo em relação a conduta social, entendida como o comportamento no seio da família, comunidade e trabalho, são boas. No tocante à sua personalidade, compreendida como as qualidades sociais e morais, também não cabe ser valorada negativamente, pela ausência de elementos para tanto. Os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime, compreendidas como aquelas de natureza objetiva e que indicam os detalhes da prática criminosa, como o tempo, lugar e modo de execução, são normais para o crime em comento. As consequências do crime, que só podem ser consideradas quando fugirem da normalidade do tipo penal, foram ordinárias. Por fim, não falar em comportamento da vítima, eis que se trata de infração contra a incolumidade pública.

Diante da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No que diz respeito a segunda fase desta dosimetria, ausentes atenuantes mas presente a agravante da reincidência, face à condenação nos autos nº 2361976.2011.8.24.0018, cujo trânsito em julgado deu-se em 02/04/2012, tendo a pena sido extinta em 02/04/2012 (p. 20), além da condenação nos autos n. 0010592-31.2008.8.24.0018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/07/2009 e a extinção da pena em 26/01/2015 (p. 22). majoro a pena em 1/5 (um quinto), conforme entendimento atual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

[...]

Saliento que deixei de considerar como reincidência as demais condenações, pois, ou não há informação acerca do término do cumprimento da pena ou transcorrido o prazo de 5 anos entre a extinção da pena e a data dos fatos (p. 19 e 24/25).

Assim, fixo a pena nesta fase em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 10 (dez) dias-multa.

Salienta-se que, conforme, também, a jurisprudência da egrégia corte catarinense, nesta fase de aplicação da pena, nada influencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa-tipo (ACrim nº 0010848-79.2015.8.24.0033, de Itajaí, Des. Sidney Eloy Dalabnda, j. 28/6/2018).

Por fim, denota-se a inaplicabilidade de causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a sanção em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 10 (dez) dias-multa.

Na ausência de elementos a respeito da situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. com fulcro no disposto nos arts. 49. § 1.º. e 60 do Código Penal.

Diante do quantitativo de pena e da reincidência, fixo o regime inicial fechado."

Acórdão da apelação

"[...] No aspecto, vale ressaltar que a utilização da **reincidência para majorar a reprimenda na segunda fase da dosimetria e, ainda, agravar o regime prisional para o início de cumprimento da pena não configura bis in idem, conforme aventado pela Defesa.** É que, em verdade, tal situação decorre de previsão da própria normativa penal pátria (art. 33, § 2.º, alínea 'c', do CP), sendo o agravamento apenas uma consequência irrefutável dos atos perpetrados anteriormente pelo apelante.

[...]

Partindo dessas premissas, o artigo 33 do Código Penal, ao discorrer sobre as diretrizes a serem analisadas quando da fixação do regime prisional inicial, estabelece que os reincidentes, independente do quantum de pena arbitrado, devem iniciar o cumprimento da reprimenda em regime fechado. A propósito:

[...]

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, trazendo maior flexibilidade à regra no caso dos reincidentes, editou a **Súmula n.º 269, que assim dispõe: 'É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'.**

No caso em tela, o acusado ostenta duas condenações aptas a gerar os efeitos da reincidência porém a reprimenda é inferior a quatro anos, as circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis, o que poderia, em tese, ensejar a estipulação do regime intermediário para o resgate da pena.

Todavia, no caso dos autos, a manutenção do regime mais gravoso imposto pela sentença é medida impositiva. Revelam os autos que o apelante foi irrecorrivelmente condenado pela prática de dois furtos qualificados, sendo um deles em concurso com o crime de falsa identidade, restando-lhe imposto, em tais ocasiões, o regime fechado para cumprimento das penas.

A prática deste crime de porte de arma de fogo de uso permitido está a revelar que o apelante submerge no mundo do crime, migrando dos delitos patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça, para os crimes ligados ao uso de arma de fogo, evidentemente mais danosos à sociedade.

Mas não para por aí. Para além disso, há nos autos registros que denotam a periculosidade do agente, os quais não foram considerados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciante em razão da insuficiência dos dados insertos nas certidões de antecedentes criminais.

Em que pese, de fato, tais documentos omitam dados importantes, notadamente para verificação da agravante da reincidência – como é o caso da data do cumprimento ou extinção da pena (art 64, I, CP) – eles ostentam dados mínimos, aptos a verificar, com toda a certeza, a precedência de condenações imutáveis anteriores.

Por essa via, o apelante ostenta contra si as seguintes condenações, além daquelas valoradas como circunstância agravante:

'Autos n. 0002555-54.2004.8.24.0018: condenado a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, §1º c/c 14, II, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 18/7/2005 (fl. 19);

Autos n. 03781-31.2003.8.24.0018: condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, caput do Código Penal, com trânsito em julgado em 25/2/2004 (fl. 24);

Autos n. 13946-69.2005.8.24.0018: condenado a pena de 10 (dez) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, §1º c/c 14, II, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 6/6/2008 (fl. 25).'

[...]

De se dizer, quanto ao aspecto, que a condenação proferida nos Autos n. 13946-69.2005.8.24.0018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 6/6/2008 (fl. 25), poderia ter sido considerada enquanto maus antecedentes para os crimes praticados até a data do 6/6/2018, dentre os quais se situa o presente, ocorrido em fevereiro de 2016.

Explico.

Nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as condenações anteriores que já alcançaram o período depurador de cinco anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, apesar de não configurarem a reincidência, podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria como maus antecedentes.

A propósito, menciona-se:

[...]

Nesta Corte de Justiça, igualmente, predomina tal entendimento.

Todavia, a fim de que não haja uma valoração negativa perpétua em função dos registros desabonadores do agente e visando estabelecer parâmetros objetivos à luz da sistemática penal em vigor, a Seção Criminal e, posteriormente, o Segundo Grupo Criminal deste Tribunal de Justiça decidiu pela possibilidade de utilização das condenações anteriores como maus antecedentes por mais cinco anos após o período depurador.

A respeito, colhe-se:

[...]

Assim, tendo em mente os diversos registros criminais anteriores - os quais apenas não ensejaram o aumento da pena em face à ausência de dados suficientes - somados à dupla reincidência específica, afigura-se imperiosa a manutenção do regime prisional fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A vista do exposto, o voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Este é o voto."

Com suporte nas transcrições supra, tenho que não procede a alegação de que o Tribunal estadual teria inovado em argumentação ao considerar a condenação do Paciente nos autos da Ação Penal n. 13946-69.2005.8.0018 (trânsito em julgado em 6/6/2008) para fins de "maus antecedentes", tendo em vista que o **Magistrado sentenciante** já havia consignado no édito que **"deixei de considerar como reincidência as demais condenações, pois, ou não há informação acerca do término do cumprimento da pena ou transcorrido o prazo de 5 anos entre a extinção da pena e a data dos fatos"** (fl. 56).

No caso, a **Corte a quo**, apenas, registrou entendimento diverso daquele exarado pelo Juízo de primeiro grau ao registrar que **"[e]m que pese, de fato, tais documentos omitam dados importantes, notadamente para verificação da agravante da reincidência – como é o caso da data do cumprimento ou extinção da pena (art 64, I, CP) – eles ostentam dados mínimos, aptos a verificar, com toda a certeza, a precedência de condenações imutáveis anteriores"** (fl. 114).

Nesse cenário, tenho que não reparos a fazer no acórdão impugnado, pois

"[n]os termos da jurisprudência firmada nesta Corte, desde que não seja agravada a situação final do réu, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, nas circunstâncias em que o Tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de juris dictio -, encontre fundamentos e motivação própria para manter a condenação, respeitadas, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e as questões debatidas na sentença condenatória (REsp 1547734/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017)" (AgRg no RHC 152.275/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021; sem grifos no original).

Reputo relevante assinalar que o entendimento desta Corte é no sentido de que **"a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes"**. (AgRg no REsp 1.840.016/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2020; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, entendo ser **idônea** a fundamentação utilizada pelo acórdão da apelação para manter o regime inicial fechado, conforme fixado na sentença condenatória, tendo em vista que considerou-se a existência de "**diversos registros criminais anteriores**", "**somados à dupla reincidência específica**" (fl. 118).

A propósito, *mutatis mutandis*:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. RÉU REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O réu é possuidor de 3 (três) condenações transitadas em julgado, sendo que uma delas (no caso aquela relativa ao processo n. 201201951237, cuja sentença transitou em julgado em 19/3/2012, antes da prática do delito objeto deste recurso, o que se deu em 4/11/2014) não foi atingida pelo período depurador de 5 (cinco) anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal. Nesse contexto, tem-se que essa condenação foi utilizada na segunda etapa da dosimetria como agravante (reincidência) e as outras duas – processos n. 200201873944 e 200502361365 – valoradas a título de maus antecedentes, na primeira etapa da dosimetria.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que aquelas que foram utilizadas na primeira fase sejam distintas daquelas valoradas na segunda etapa.

3. No caso, o Tribunal a quo, motivadamente, considerou como desfavoráveis os maus antecedentes do recorrente, por condenação com trânsito em julgado distinta daquela que foi valorada na segunda etapa, a título de reincidência.

4. 'O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes' (HC 246.122/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016, grifou-se).

5. 'O condenado reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime fechado, se desfavoráveis quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal (...)' (HC 212.232/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 26/8/2014).

6. *A existência de circunstância judicial desfavorável, aliada à reincidência, impõe a manutenção do regime fechado para o cumprimento da pena inferior a 4 anos de reclusão, bem como impede a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

7. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.450.588/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 05/12/2019; sem grifos no original.)

Por fim, entendo que, no caso em concreto, o regime prisional mais gravoso foi fundamentado concretamente, em observância aos ditames do art. 59 do Código Penal e aos enunciados das Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719, ambas do STF, que assim dispõem:

Súmula n. 440/STJ

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Súmula n. 718/STJ

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Súmula n. 719/STJ

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental no *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0071939-2

AgRg no
HC 567.709 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013194720168240018 082016000655084 13194720168240018 4201600094
82016000655084

EM MESA

JULGADO: 22/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO CARVALHO PAIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO CARVALHO PAIS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RENATA MOURA TUPINAMBÁ - RJ196895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.